



COMUNICADO nº 008/2010

Aos: **Senhores prefeitos municipais e secretários municipais de Fazenda**

Referente: **Prazo até 09 de março de 2010 para opção pelo regime de precatórios**

FECAM, por intermédio deste comunicado, alerta os prefeitos sobre a necessidade de expedir Decreto Municipal, **até o dia 9 de março de 2010**, definindo a modalidade do regime especial para pagamento dos precatórios vencidos e vincendos, nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, que alterou o artigo 100 da Constituição da República e o artigo 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT).

Pelas novas regras trazidas pela EC nº 62/2009, o chefe do poder Executivo poderá optar, por meio de decreto, por uma das seguintes formas de pagamento:

- a) depósito em conta especial de, no mínimo, 1% para municípios cujo estoque de precatórios pendentes das suas administrações direta e indireta corresponder a até 35% (trinta e cinco por cento) da receita corrente líquida; ou, no mínimo, de 1,5% da Receita Corrente Líquida caso ultrapassado o percentual de 35% de comprometimento (inciso I do § 1º do art. 97 do ADCT); ou
- b) pela adoção do regime especial pelo prazo de até 15 (quinze) anos, caso em que o percentual a ser depositado na conta especial corresponderá, anualmente, ao saldo total dos precatórios devidos, acrescido do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança e de juros simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança para fins de compensação da mora, excluída a incidência de juros compensatórios, diminuído das amortizações e dividido pelo número de anos restantes no regime especial de pagamento (inciso II do § 1º do art. 97 do ADCT).



Para a adequada escolha de qual o regime especial a ser adotado (item “a” ou “b”) pelo município, há necessidade de que cada ente federativo simule o valor a ser pago anualmente pelas novas regras estabelecidas no artigo 97 do ADCT, a fim de verificar qual modalidade de pagamento é mais adequada. A escolha será analisada município a município, levando-se em consideração o montante global dos precatórios já expedidos (vencidos e vincendos) e a receita corrente líquida.

Uma vez escolhido o regime a ser adotado (percentual sobre a RCL ou parcelamento em 15 anos), deverá o chefe do poder Executivo expedir Decreto, conforme os modelos anexados a este Comunicado (anexo I e II), elaborados pela Confederação Nacional de Municípios (CNM). Uma vez publicado o Decreto, deverá ser encaminhada comunicação formal ao presidente do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, informando-lhe da opção realizada pelo município, conforme modelo constante do Anexo III.

Os recursos destinados ao pagamento dos precatórios deverão ser depositados em conta específica, a ser administrada pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina. Até o presente momento o referido Tribunal não definiu os critérios da mencionada conta específica, conforme noticiado pelo seu presidente, Desembargador José Trindade dos Santos, em reunião realizada no último dia 23 de fevereiro com o presidente da FECAM e prefeito de Caçador, Saulo Sperotto.

Desta forma, a FECAM orienta os gestores públicos municipais a criarem conta específica para o depósito judicial a ser realizado nos termos da EC nº 63/2009, até futura manifestação formal do Tribunal de Justiça de Santa Catarina.

Atenta-se para a importância de ser respeitado o prazo de publicação do Decreto do chefe do poder Executivo até a data impreterível de 9 de março de 2010, sob pena de não aplicação ao município das regras do regime especial do artigo 97 do ADCT.



Desde já, os departamentos Jurídico e Contábil da FECAM ficam à disposição para prestar quaisquer esclarecimentos que se fizerem necessários.

Florianópolis, 01 de março de 2010.



Saulo Sperotto
Prefeito de Caçador
Presidente da FECAM



Celso Vedana
Diretor Executivo



Alexandre Alves
Coordenador
Técnico



Marcos Fey Probst
Assessor Jurídico
OAB/SC 20.781



Edinando Brustolin
Assessor Jurídico
OAB/SC 21.087